**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 664351/2014.

Recorrente – Ivan Capra.

Auto de Infração n. 00679, de 24/11/2014.

Relatora – Jaqueline da Silva Bueno – UNEMAT.

Revisor – Álvaro Fernando C. Leite – FIEMT.

Advogados – Alessandra Panizi de Souza – OAB/MT 6.124, e

 Josiney Fernandes Evangelista Júnior – OAB/MT 26.248-O

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 209/2021**

Auto de Infração n° 00679, de 24/11/2014. Auto de Inspeção n° 10066, de 24/11/2014.Termo/Interdição n° 121214, de 24/11/2014. Relatório Técnico n° 0221/CFFUC/SUF/SEMA/2014. Por desmatar a corte raso 487,3210 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 10066, de 24/11/2014. Decisão Administrativa n° 026/SPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração 00679, de 24/11/2014, arbitrando a multa no valor de R$ 626.967,35 (seiscentos e vinte seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com fulcro no Art.52 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja digne – se Vossa Senhoria seja recebida a presente defesa administrativa, nos termos do Art.322, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com todos os documentos que a acompanham “instrui” nos termos legais. Seja anulado o aludido Auto de Infração n° 00679, objeto desta impugnação, vez que se trata de área já antropizada, conforme ficou provado, e, consequentemente sendo nulo o auto de infração de pleno direito. Requer seja anulado o respectivo Termo de Embargo n° 121214, pela flagrante ilegalidade do ato administrativo – auto de infração. Caso não seja acatado o pedido de nulidade do aludido auto de infração, que ora se combate, o autuado, ora defendente, requer seja deferido o pedido de conversão da multa em serviço de preservação e recuperação da área, objeto deste imbróglio administrativo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto da revisora. Em análise aos autos, vislumbramos duas nulidades. Primeiramente, a nítida incongruência entre o Auto de Infração (área fora da reserva legal); Termo de Embargo (área de reserva legal); Parecer Técnico n. 197/CCRA/SRMA//SEMA/2015 (inconclusivo fora a localização da área de reserva legal), bem como a defesa informa que a área é antropizada, anexando Autorização para Desmatamento n. 186/88 e Queima Controlada (fl. 59/61), referente ao ano de 1988. Segundo, o Despacho n. 172/SUNOR/SEMA//2016, do qual informa que devido a informação no Relatório Técnico n. 221/CFFUC/SUF/SEMA/2014 (fls. 05/17), constar que **houve** desmatamento por mediante uso de fogo, aplicando em nítida alteração da descrição do Auto de Infração o aumento previsto no art. 60, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08. Desta forma, entendemos pela nulidade do Auto de Infração n. 00679, com fulcro no artigo 25, parágrafo único e artigo 26 do Decreto Federal 1.986/2013.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 26 de agosto de 2021.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**